# A IMPUTAÇÃO OBJETIVA E O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira – Orientador

Departamento de Direito Penal – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Gonçalo Rezende de Melo Sant'Anna Xavier – Orientando

Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

A dogmática penal, na segunda metade do Século XX, passou por grandes mudanças, especialmente após o desenvolvimento da teoria da imputação objetiva por Claus Roxin. A proposta da teoria era, inicialmente, solucionar alguns problemas não resolvidos pelas teorias da causalidade, quando da imputação ao tipo objetivo, estabelecendo-se critérios normativos, com o intuito de separar o acaso daquilo que de fato seria obra do agente. Não deixaria, assim, à tipicidade subjetiva, a enorme carga de solucionar as falhas das teorias da equivalência dos antecedentes. O princípio da confiança, nesse sentido, surge como convite à aceitação de seus critérios normativos. Nesse contexto, no entanto, a imputação objetiva ganhou contornos diversos daqueles inicialmente propostos, ao criminalizar condutas geradoras de riscos sem a certeza de realização do risco no resultado, a fim de prevenir outras condutas de risco. Tudo isso em nome da complexidade das relações da chamada "sociedade de risco". Entretanto, ao final, a constatação que se faz é que essa desvirtuação da proposta inicial não se deve apenas por uma opção dogmática, mas principalmente pela proposta de Política-Criminal preventista de Roxin. Critica-se tal concepção (e não a teoria da imputação objetiva em termos dogmáticos), pois não leva em conta a ótica da relação dialética entre Direito Penal e Estado de Polícia: o primeiro tem como finalidade conter a ânsia punitiva do segundo. A imputação objetiva é aplicável, mas dentro dessa concepção reducionista do Direito Penal.

## **AGÊNCIA DE FOMENTO: PIBIC-CEPE**

Palavras-chave: Imputação objetiva, princípio da confiança, política-criminal, sociedade de risco, finalidades da pena.

### I - Introdução

A teoria da imputação objetiva, ao trazer critérios normativos de não imputação ao tipo objetivo, ao longo da segunda metade do Século XX, tornouse um dos temas mais debatidos na dogmática penal. Elaborada (nos moldes atuais) pelo pai do atual funcionalismo penal Claus Roxin, lastreada em sua concepção preventista de Política-Criminal, passou a ser uma alternativa aos problemas do tipo objetivo não solucionados pelo finalismo e pelas teorias da causalidade, problemas esses que deixavam ao tipo subjetivo a função de solucionar as incongruências e insuficiências das teorias sobre as relações causais. Nesse contexto se insere o princípio da confiança, que se constitui como um dos elementos da teoria da imputação objetiva, se revelando por um lado como um convite à aceitação desses novos critérios normativos de não imputação ao tipo objetivo, e por outro refletindo a própria teoria da imputação em si mesma, eis que tem a ideia de *risco* em seu fundamento.

Em face desse cenário diversas polêmicas surgiram, especialmente embates acalorados entre autores finalistas e funcionalistas. O presente estudo, assim, teve como objetivo compreender a imputação objetiva e seus caracteres dogmáticos, bem como seu fundamento Político-Criminal, as polêmicas que a cercam, respondendo, ao fim, se é ou não aplicável, ou até que ponto seria aplicável no ordenamento jurídico brasileiro.

O enfoque discursivo adotado para se chegar às respostas pretendidas inicialmente merece um breve destaque.

Inicialmente foi feita uma incursão nas finalidades da pena e nas teorias do crime, que são dois temas estruturais à dogmática. Mas não apenas uma incursão, e sim, além disso, uma *tomada de posição* em cada um que, ao final, mostrou-se decisiva para a avaliação do conteúdo dogmático da teoria da imputação objetiva, conforme se verá adiante no presente artigo. Apenas depois de firmado os pilares de sustentação, em termos de finalidades da pena e de teoria do crime, é que foram analisados os caracteres da teoria da imputação objetiva.

# II – As finalidades da pena e as teorias do crime: a escolha pelo enfoque do conflito

Seguindo a doutrina de Nilo Batista<sup>1</sup>, optou-se, no presente estudo, compreender as teorias que explicam as finalidades da pena não apenas pela clássica oposição entre *retribuição Vs. prevenção*, mas em duas perspectivas que, se por um lado não excluem as teorias tradicionais, acrescenta concepção diversa e não usualmente enfrentada pela doutrina penal: as concepções ideológicas ou idealistas (retribuição e prevenção); e as concepções materialísticas ou político-econômicas (teorias ocultas ou não declaradas da pena). Estas últimas subdividem-se em três níveis: o nível psicossocial (função vindicativa e de cobertura ideológica); o nível econômico-social (que são as chamadas "funções de reprodução da criminalidade, controle coadjuvante do mercado de trabalho, e reforço protetivo à propriedade privada"<sup>2</sup>); e o nível político (a manutenção do *status quo*).<sup>3</sup>. Dentre estas, ao longo do estudo, a função vindicativa (em uma perspectiva psicanalítica<sup>4</sup>) destacou-se perante as demais, exercendo papel central para a proposta inicial do trabalho<sup>5</sup>, que é: estabelecer um conceito dogmático de crime, levando em consideração

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro, Revan, 2011, pp. 108-111.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ibidem, pág. 110.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Idem, p. 110.

A perspectiva escolhida, ao tratar da vingança, é a adotada por Erich Fromm e outros autores, como Oswaldo Henrique Duek Marques. Fromm, ao tratar da vingança, fundamenta sua concepção em dois conceitos chaves para o presente trabalho: a destrutividade humana e o caráter. São conceitos provenientes de uma abordagem psicanalítica, nos exatos termos propostos por Fromm (e não por outros autores, como Freud, sabidamente instintivista): "É por isso que proponho que a classificação da Psicanálise como teoria "instintivista", correta num sentido formal, não se refere realmente à sua substância. A Psicanálise é essencialmente uma teoria dos conflitos inconscientes, da resistência, da falsificação da realidade, segundo as necessidades subjetivas de cada um, assim como suas expectativas ("transferência"), do caráter e dos conflitos entre tendências apaixonadas configuradas nos traços de caráter e as exigências de autopreservação. Nesse sentido revisado (embora baseado no acervo fundamental das descobertas de Freud), a abordagem deste livro ao problema da agressão humana e da destrutividade é psicanalítica – nem instintivista nem behaviorista". "FROMM, Erich. Anatomia da destrutividade humana. Rio de Janeiro, Guanabara, 1987, pág.128.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O aprofundamento do estudo da vingança, enquanto finalidade oculta da pena, importante frisar, em hipótese alguma significou menosprezo às demais categorias ocultas lembradas por Nilo Batista, mas apenas, em virtude da literatura analisada no trabalho e das constatações feitas empiricamente sobre a realidade atual, mereceu um estudo um pouco mais focado (o que não deixa de ser, sem dúvida, uma limitação do presente estudo). Ainda, também não se confunde com a noção de retribuição, como bem ressaltou Luis Greco em texto posterior à elaboração do presente trabalho: GRECO, Luis. *A ilha de Kant.* In: GRECO Luis; MARTINS, Antonio (organizadores). *Direito Penal como crítica da pena (Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012).* Madrid, Marcial Pons, 2012, pp. 263-279.

finalidades da pena sob uma perspectiva conflituosa da sociedade, e não apenas por uma perspectiva consensual.<sup>6</sup>

A vingança é traço marcante das sociedades humanas, desde as primitivas às modernas, e se manifesta de diversas formas. Fromm destaca que uma de suas formas mais marcantes e presentes nas sociedades humanas é a *vingança de sangue*, que se difere da punição pelo direito penal de diferentes formas. A *vingança de sangue* encontra fundamento em um dever sagrado "que recai num membro de uma família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de unidade correspondente, se um dos seus companheiros tiver sido morto", sendo que dessa morte se originará um novo conflito, que dará sequência à necessidade de uma nova morte, e assim por diante, podendo levar a um ciclo de vingança sem fim. Ao contrário, o direito penal põe fim ao conflito, impossibilitando esse ciclo sem fim.

No entanto, com a existência do Estado e de seu aparato repressor<sup>9</sup>, a tutela da violência passa a ser monopólio estatal, não mais se permitindo a *vingança de sangue*, o que por outro lado não significa que a paixão de vingança, nessa modalidade, tenha desaparecido da natureza humana. Acaba, pois, revelando-se de outras formas. Não apenas Fromm, mas outros autores, como Duek, cogitam ser a vingança pertencente à natureza humana.<sup>10</sup>

A demanda por vingança nas sociedades não-primitivas ganha contornos perigosos quando reveladora de uma destrutividade humana, que se mostra por um caráter corrompido. 11 Fromm deixa claro que a destrutividade,

Adotamos, quanto a essa perspectiva exclusivamente, o mesmo ponto de partida de Zaffaroni. Nesse sentido: "O funcionalismo alemão, ao lançar uma ponte construtiva na direção da sociologia sistêmica, preocupa-se em destacar seus vínculos com o passado teórico, o que é verdadeiro. Em nosso caso, trocamos o conformismo da sociologia sistêmica pela dinâmica de teorias sociais do conflito, associadas à concepção agnóstica ou negativa da pena, introduzindo assim na construção um dado de validade inquestionável". ZAFFARONI, E. Raúl, et al. Direito penal brasileiro, segundo volume. Rio de Janeiro, Revan, 2010, pag. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> FROMM, Erich. *Anatomia da destrutividade humana*. Rio de Janeiro, Guanabara, 1987, pág. 366

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O trabalho não ingressa no rico debate acerca do estado de natureza e no surgimento do Estado, seja na perspectiva hobbesiana, roussoniana, entre outras, apenas afirma a existência do monopólio da violência pelo Estado, sem grande profundidade no tema.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2008, pp. 5-8.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Uma das noções de caráter apresentadas por Fromm: "A descrição feita até aqui sugere que "o caráter é que determina o comportamento", que o traço do caráter, amoroso ou destruidor, leva o homem a agir desta ou daquela maneira, e que ao atuar segundo seu caráter ele sente-se satisfeito. Na verdade, a marca do caráter nos mostra de que modo uma pessoa gostaria de

em si, não é inata e nem inerente à natureza humana. 12 se revelando de duas formas: espontaneamente; e aquela que se enraíza no caráter. As espontâneas (como especificamente a "vingança de sangue"), ao contrário do que pode se supor, não são inerentes, pois derivam da "irrupção de impulsos destrutivos adormecidos (não necessariamente reprimidos) ativados por circunstâncias extraordinárias, em contraste com a presença permanente, embora nem sempre expressa, de características destrutivas do caráter.". 13 Caráter, para Fromm, é "a estrutura específica em que energia humana organiza-se em busca dos objetivos do homem; motiva o comportamento segundo suas finalidades dominantes: uma pessoa age "instintivamente", dizemos, de acordo com o seu caráter". 14 O caráter ganha relevância, no que tange à destrutividade, eis que "as paixões destrutivas [necrófilas] e sádicas em uma pessoa são usualmente organizadas em seu sistema de caráter." Se o caráter é sádico e necrófilo haverá destrutividade no comportamento. 16 O sentimento de justiça na forma de vingança (que não se confunde com retribuição 17, mas

comportar-se. Mas devemos acrescentar uma importante ressalva em relação a esse desejo: se essa pessoa pudesse. (...) Aqui é que se situa a diferença fundamental entre a caracterologia behaviorista e a psicanalítica. O condicionamento atua através do seu apelo ao auto-interesse, como o desejo de obter comida, segurança, louvor e evitação da dor. Nos animais, o auto-interesse mostra-se tão forte que, através de reforços repetidos e espaçados em condições ótimas, o auto-interesse prova ser mais poderoso do que outros instintos, como o sexo ou a agressão. O homem, é claro, comporta-se também de acordo com seu auto interesse, mas nem sempre, e não necessariamente. Atua, quase sempre, de acordo com as suas paixões, tanto as mais vis quanto as mais nobres, e mostra-se muitas vezes desejoso – e capaz – de arriscar o seu auto-interesse, a sua fortuna, a sua liberdade e a sua vida na busca do amor, da verdade e da integridade ou motivado pelo ódio, pela voracidade, pelo sadismo e pela destrutividade." FROMM, Erich. Anatomia da destrutividade humana. Rio de Janeiro, Guanabara, 1987, pág. 125-126.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> FROMM, Erich. *Anatomia da destrutividade humana*. Rio de Janeiro, Guanabara, 1987, pág. 248. <sup>13</sup> Ibidem, pág. 364.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ibidem, pág. 339.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Ibidem, pág.. 341.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Para Fromm, a destrutividade sempre existiu, mas não é inerente à natureza do homem. Mais ainda, mostra-se atualmente frequente, especialmente em virtude da sociedade cibernética: o culto ao que é morto (necrofilia) em detrimento daquilo que é vivo: "O mundo da vida transformou-se no mundo da "não-vida"; as pessoas tornaram-se "não-pessoas". A morte não é mais expressa simbolicamente pelo odor desagradável das fezes ou de cadáveres. Seus símbolos agora são máquinas limpas, que brilham; os homens não se sentem atraídos pelos gabinetes sanitários malcheirosos, mas pelas estruturas de alumínio e de vidro. Mas a realidade, por detrás dessa fachada antisséptica, torna-se cada vez mais visível. O homem, em nome do progresso, está transformando o mundo num lugar malcheiroso e envenenado (e isso não é simbólico). Polui o ar, a água, o solo, os animais – e a si mesmo. (...) Se não tivesse conhecimento algum do perigo possível, então podia ficar isento de responsabilidade. Mas é o elemento necrófilo em seu caráter que o inibe de utilizar-se dos seus conhecimentos.". Ibidem,

<sup>&</sup>quot;A tese retributivista não é defendida com apelo a sentimentos de vingança, e sim a razões morais e jurídicas, que teriam de ser refutadas em seus próprios termos, não podendo ser reduzidas, sem mais, a impulsos irracionais". GRECO, Luis. A ilha de Kant. In: GRECO Luis; MARTINS, Antonio (organizadores). Direito Penal como crítica da pena (Estudos em

que pode estar velada sob a justificativa de retribuição) é inerente e seus graus podem variar de acordo com a presença (ou não) de uma maior ou menor destrutividade do caráter.

Fromm revela a necrofilia como uma das principais manifestações de um caráter destrutivo, valendo-se de uma analogia bem comum aos tempos em que vivemos atualmente: "as exigências de "lei e ordem" (antes que de vida e de estrutura) e de uma punição mais severa dos criminosos, assim como a obsessão pela violência e pela destruição entre alguns "revolucionários" constituem apenas outras tantas instâncias da poderosa atração exibida pela necrofilia no mundo contemporâneo". 18

Assim, o estudo parte da concepção de que as finalidades da pena não são apenas as declaradas, tendo as finalidades ocultas papel relevante, não só nas manifestações do corpo social, quando clama por um endurecimento das penas, ou ainda em face das vivências subjetivas dos riscos (item IV), mas também no próprio processo legislativo de elaboração de leis penais. Sendo assim, o direito penal deve ser compreendido a partir desse contexto, da ótica do conflito, visando à racionalização do poder punitivo, a fim de afastar ao máximo fundamentos da pena que são alicerçados no sentimento destrutivo de vingança.

O Estado Democrático de Direito, por meio do Direito Penal, tem como missão a contenção do Estado de Polícia (Zaffaroni). Há, no seio de sua atuação, uma reconhecida relação conflituosa entre a ânsia punitiva pela produção de violência, proveniente do tecido social, e de outro, por meio do Direito Penal, conter essa sede punitiva. O Direito Penal, portanto, reconhecendo todo esse cenário, tem como escopo de, por um lado produzir violência, pela imposição de uma pena, mas por outro o de conter a sede punitiva estatal. Há, pois, uma relação dialética estabelecida.

Portanto, nesta parte inicial do trabalho, adotou-se como fundamento lógico e necessário à compreensão das estruturas dogmáticas a serem a

homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012). Madrid, Marcial Pons, 2012, pp. 274.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> FROMM, Erich. *Anatomia da destrutividade humana*. Rio de Janeiro, Guanabara, 1987, pág. 33.

<sup>33. &</sup>lt;sup>19</sup> ZAFFARONI, E. Raúl, *et al.* Direito penal brasileiro, segundo volume. Rio de Janeiro, Revan, 2010, pag. 24.

estudadas, incluindo, claro, a imputação objetiva e o princípio da confiança, a seguinte conclusão: constitui finalidade do direito penal conter e filtrar a irracionalidade do poder punitivo, 20 bem como a demanda por vingança existente.<sup>21</sup>

### III – A teoria da imputação objetiva para Roxin e para Jakobs

A tipicidade objetiva para o finalismo resume-se na adequação formalmente típica, verificada apenas por uma relação de causalidade (seja pela teoria da equivalência dos antecedentes, seja pela teoria da causalidade adequada, entre outras teorias possíveis).

A doutrina funcionalista, por sua vez, apontou diversas falhas no enfoque eminentemente causal do tipo objetivo finalista, 22 propondo a teoria da imputação objetiva, que significa a criação de critérios normativos de não imputação ao tipo objetivo (conceito).

Quanto às críticas, vale lembrar o comentário de Roxin a Welzel, no clássico exemplo da floresta, em que determinada pessoa manda um desafeto a uma floresta, na esperança de que seja atingido por um raio, vindo tal evento de fato a ocorrer.<sup>23</sup> Para Welzel o fato seria objetivamente típico, mas não haveria dolo, pois "o provocador possui unicamente uma esperança ou um desejo, não a vontade realmente capaz de atuar sobre os acontecimentos, exigida pelo dolo". 24 Já para Roxin o que houve foi fruto do acaso, não havendo

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> "Se a tarefa do direito penal é conter e filtrar a irracionalidade e a violência do poder punitivo, as comportas do dique devem funcionar inteligentemente. O poder punitivo é um fato político dotado de força irracional, e a contenção e filtragem do direito penal deve ser racional para compensar, até onde puder, sua violência seletiva." ZAFFARONI, E. Raúl, et al. Direito penal brasileiro, segundo volume. Rio de Janeiro, Revan, 2010, pág. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Cabe, aqui, uma autocrítica: a conclusão deveria ter abarcado as outras finalidades ocultas da pena, mencionadas por Nilo Batista.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Entre elas: a possibilidade de regresso ao infinito na teoria da equivalência dos antecedentes (é causa de um resultado toda condição que, se suprimida fosse, faria desparecer o resultado); incompletude da relação causal, que acaba deixando ao dolo a árdua função de resolver incongruências que não são se sua alçada, entre outras críticas.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luis. Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal. Rio de Janeiro, Renovar, 2002, pág. 310. <sup>24</sup> Ibidem, pp. 306-307.

objeto punível em sua conduta, portanto não há sequer que se chegar a se analisar a presença ou não de dolo na conduta (tipicidade subjetiva).<sup>25</sup>

Os critérios normativos da teoria da imputação objetiva variam de autor para autor, o que mostra que ainda é uma teoria em desenvolvimento. Contudo, apesar das diversas vertentes assumidas, sem dúvida o denominador comum da teoria da imputação objetiva, no tocante ao seu fundamento (e não em seu conceito) reside na ideia de *risco*.

Para Roxin, os critérios são: criação de um risco juridicamente proibido, realização do risco no resultado, e que o resultado esteja dentro do âmbito de proteção da norma e alcance do tipo. Ainda, tema que revelou ser objeto de grande polêmica, para Roxin há outro elemento da teoria da imputação objetiva: a teoria do incremento do risco.

Jakobs, por sua vez, elenca como critérios: o risco permitido, o princípio da confiança, a proibição do regresso, e a competência (capacidade) da vítima.

Roxin não deixa de mencionar a importância do princípio da confiança para os crimes culposos. Ainda, no tocante aos delitos culposos, a doutrina penal brasileira por vezes não menciona uma das maiores contribuições da teoria da imputação objetiva, nos moldes propostos por Roxin: o deslocamento para o tipo objetivo do delito culposo e a substituição de seus critérios pelos critérios propostos na teoria da imputação objetiva.<sup>26</sup>

A partir dessa concepção é que se sustenta a teoria do incremento do risco. Para Roxin, o incremento de um risco juridicamente proibido, ainda que sem a certeza da realização do risco no resultado, já basta para a configuração da imputação objetiva, e, como consequência, de uma punição pelo menos a título culposo.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luis. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal.* Rio de Janeiro, Renovar, 2002, pág. 310.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Nesse sentido sustenta Roxin: "No preenchimento do tipo objetivo se realiza sempre uma causação culposa do resultado – ainda que nem sempre punivel – de modo que em todo delito doloso está presente um delito culposo. Por outro lado, isso significa que a causação culposa do resultado deve ser determinada unicamente com base nas regras da imputação objetiva (nm. 24, nm.10)." ROXIN, Claus; GRECO, Luis. Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal. Rio de Janeiro, Renovar, 2002, pág. 310.

#### IV – Apontamentos críticos e conclusões

A teoria da imputação objetiva proporcionou ganhos inegáveis à dogmática penal, em especial: trouxe segurança à análise da tipicidade objetiva; resolveu as limitações das teorias causais; apesar de não prevista no Código Penal Brasileiro, não entra em conflito com qualquer de seus dispositivos; levou o delito culposo ao tipo objetivo, solucionando crítica feita aos finalistas, no tocante à ausência de subjetividade do delito culposo (Roxin), ante sua presença no tipo subjetivo; traz a concepção do risco ao centro do debate da dogmática, contribuindo para a melhor compreensão de temas como a *vivência subjetiva de riscos Vs. vivência objetiva de riscos* (Silva Sanchez); entre outros pontos positivos. O princípio da confiança, por sua vez, revela-se como convite à aceitação da imputação objetiva, por trazer em seu bojo exatamente a reflexão acerca do risco-confiança e sobre a contingência na atualidade (Alexis Couto de Brito).

Entretanto, em virtude da teoria do incremento do risco, a teoria da imputação objetiva desviou, ao longo de seu desenvolvimento, de sua proposta inicial. Isso porque, pelo incremento do risco (Roxin), permite-se, em nome da sociedade de risco e de uma política criminal preventista (Schünemann), a tipificação de condutas que incrementem riscos juridicamente proibidos, sem a certeza da realização desse risco no resultado. Em termos dogmáticos não há qualquer crítica à teoria. O que se questiona é a sua justificativa político-criminal: uma leitura unicamente preventiva das finalidades da pena (ótica do consenso).

A nosso entender, por mais que seja necessária a prevenção de riscos, ainda mais numa sociedade complexa como a nossa, com uma infinidade de condutas que, se infringidas, poderão quase que certamente gerar alguma lesão a bem jurídico, não é possível admitir a condenação penal de alguém sem a certeza da realização do risco no resultado. Ainda, importante frisar que, como bem lembrou Sílva Sánchez, "a vivência subjetiva dos riscos é claramente superior à própria existência objetiva dos mesmos."<sup>27</sup>

O presente trabalho sugere que a finalidade da pena deve sempre ser compreendida tanto em sua face declarada quanto oculta. Tanto a prevenção,

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal*. São Paulo, RT, 2011, pp. 45-47.

quanto a retribuição (finalidades ideológicas da pena), sozinhas ou conjuntamente, não respondem aos anseios da dogmática penal.

Assim, conclui-se que (a despeito das limitações do presente estudo) há espaço para a aplicação dos critérios normativos de (não) imputação ao tipo objetivo apresentados por Roxin e Jakobs e do princípio da confiança; entretanto não há como se aceitar a punição de condutas sem a certeza da realização do risco no resultado. Não apenas por uma opção dogmática, mas principalmente por uma opção de Política-Criminal, que deve ser orientada sob a ótica do conflito e por uma concepção reducionista e não expansionista do Poder Punitivo Estatal. O Direito Penal não pode ser seduzido pelo discurso da necessidade de sua expansão desmedida e irracional em face de uma denominada "sociedade de risco".

## V – Principais referências bibliográficas

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Crimes de perigo e teoria da imputação objetiva* (tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo, 2008.

FROMM, Erich. *Anatomia da destrutividade humana*. Rio de Janeiro, Guanabara, 1987.

JAKOBS, Günther. A imputação objetiva no direito penal. São Paulo, RT, 2010.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da pena*. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2008.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General, Tomo I. Madrid, Civitas, 1997.

ROXIN, Claus; GRECO, Luis. Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. A expansão do direito penal. São Paulo, RT, 2011.

ZAFFARONI, E. Raúl, et. al. Direito penal brasileiro, segundo volume. Rio de Janeiro, Revan, 2010.